



PARECER JURIDICO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2018

LEI 13.019/14

Parceria Voluntária

RELATÓRIO

Em atendimento ao art. 31 caput e inciso II da Lei Federal nº 13.019/14, consulta-me a Administração Pública sobre a necessidade de realização de Chamamento Público para formalização de Termo de Colaboração com a Associação Pais e Amigos dos Excepcionais.

Acompanhou o pedido a documentação apresentada pela Associação para a realização do termo de colaboração nos termos do art. 34 da Lei 13.019/14 acompanhado do Plano de trabalho proposto.

Lidos e analisados os autos, passo a opinar.

FUNDAMENTOS

A parceria voluntária nos termos da Lei nº 13.019/14 art. 88 §1º passou a vigor a partir de 1º de Janeiro de 2017, e assim os repasses as Organizações da Sociedade Civil há serem concedidas devem obedecer às regras da nova lei.

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

A Lei nº 13.019/14 prevê em regra geral a realização de Chamamento Público para a formalização das parcerias, mas no caso em questão a Organização Civil a ser fomentada é APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.





a qual receberá recursos autorizada pela Lei Municipal nº 1541/2017 e com previsão no orçamento.

Neste ínterim, tendo em vista que, após análise acurada, **observamos que apenas uma entidade localizada no município de Boa Vista das Missões – RS é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado**, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da assistência social.

Quanto a documentos apresentados pela APAE os mesmos atendem ao exigido na Lei Federal nº 13019/2014 e no Decreto Municipal nº 08/2017.

CONCLUSÃO

Como estão satisfeitos os aspectos legais analisados, é parecer favorável à inexigibilidade do Chamamento Público para a formalização do Termo de Colaboração, lembrando que deverá merecer a divulgação na forma prevista no art. 32 §1º da Lei Federal nº 13.019/14.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista das Missões, 29 de janeiro de 2018.

EDISON RIBEIRO GALVÃO

OAB /RS 30.448

